PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601289-84.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ANDRESSA CAROLINA SANTOS OMENA LIMA DEPUTADO ESTADUAL, ANDRESSA CAROLINA SANTOS OMENA LIMA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. DOCUMENTOS INTEMPESTIVAMENTE JUNTADOS. PRECLUSÃO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. USO IRREGULAR DO FEFC. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DE R$ 4.988,58 AO ERÁRIO. ARTS. 30, III, E 79, §1º, DA LEI 9.504/97.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento nos arts. 30, III, e 79, §1º, ambos da Lei nº 9.504/1997, em DESAPROVAR as contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual ANDRESSA CAROLINA SANTOS OMENA LIMA, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento, após atualização, do montante de R$ 4.988,58 (quatro mil e novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizado, sendo R$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais) referente ao recebimento de recursos de fonte vedada e R$ 1.068,58 (um mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) de recursos do FEFC não comprovados, nos termos do voto do Relator.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de ANDRESSA CAROLINA SANTOS OMENA LIMA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.

2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10033400.

3. A avaliação preliminar constatou: a) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais; b) a necessidade de esclarecer a quantidade de 260 (duzentos e sessenta) litros de gasolina (ID 9939761), referente a um único abastecimento realizado no dia 06/09/2022, contratada junto à empresa Auto Posto Comendador, no valor de R$ 1.375,40 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), levando-se em consideração a capacidade do único veículo utilizado na campanha da candidata, qual seja, FIAT/STRADA, de placa NMG0930/AL; e c) a necessidade de esclarecer a divergência na informação da despesa com combustível realizada junto à empresa Auto Posto Confiança Eireli, CNPJ 20.528.776/0001-85, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com documento fiscal auxiliar emitido com informação de que o pagamento foi realizado em dinheiro (ID 9939767), entretanto, no extrato bancário da conta FEFC n.º 38033-4 (ID 9939787), consta que referido pagamento foi efetuado em favor da empresa Diamante Locadora de Veículos LTDA, CNPJ 44.691.386/0001-09.

4. A peça técnica ensejou a devida intimação da prestadora para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.

5. A candidata, por sua vez, requereu dilação de prazo, o que foi deferido por esta relatoria, por meio do despacho id. 10035764.

6. Após, apresentou esclarecimentos e documentos sob id. 10042013.

7. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10048922, no sentido da permanência das irregularidades.

8. Opinou, assim, a unidade técnica pela desaprovação das contas, bem como pela imposição da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados nos itens 1 e 2, respectivamente, R$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais) referente ao recebimento de fonte vedada e R$ 1.068,58 (um mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) do FEFC, cujo total perfaz R$ 4.988,58 (quatro mil e novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

9. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10051644, nos mesmos termos

do Parecer Técnico Conclusivo.

10. Após emitidos o Parecer Técnico Conclusivo e o Parecer Ministerial e incluídos os autos na pauta de julgamento do dia 19/07/2023, a candidata juntou aos autos prestação de contas final retificadora (id. 10052738), acompanhada de diversos documentos.

11. É o relatório.

VOTO

12. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.

13. Inicialmente, esclareço que após emitidos o Parecer Técnico Conclusivo e o Parecer Ministerial e incluídos os autos na pauta de julgamento do dia 19/07/2023, a candidata juntou aos autos prestação de contas final retificadora (id. 10052738), acompanhada de diversos documentos.

14. Ocorre que tais novos documentos não serão objeto de valoração neste julgado, tendo em vista que, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *"a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"* (AgR- AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018).

15. Este mesmo entendimento já foi firmado no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, em vários precedentes, ao concluir que *"A ausência de documentos essenciais ou a sua juntada intempestiva, ainda que antes da sentença, consiste em irregularidade que compromete a confiabilidade das contas apresentadas"* (TRE/AL - RE nº 060025586, Rel. Des. Eleitoral Maurício César Brêda Filho, DJe de 01.06.2021).

16. Nesse sentido, e em consonância com a jurisprudência tanto do TSE quanto do próprio TRE/AL, considero preclusa a oportunidade para juntada de novos documentos e, consequentemente, deixo de considerar os documentos intempestivamente apresentados pela prestadora.

17. Encerrada a fase de diligências e munidos os autos com os documentos e esclarecimentos tempestivamente apresentados pela candidata, a SCEP considerou subsistentes as seguintes irregularidades na contabilidade: a) omissão de despesa, no valor de R$ 3.920,00, junto à REDE EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA, conforme NFE nº 444; e b) inconsistência quanto à despesa com combustíveis registrada nas contas, observando-se *"um único abastecimento realizado no dia 06/09/2022, contratada junto à empresa Auto Posto Comendador, no valor de R$1.375,40 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), levando-se em consideração a capacidade do único veículo utilizado na campanha da candidata, qual seja, FIAT/STRADA, de placa NMG0930/AL"*.

18. No que se refere à primeira inconsistência, a existência de nota fiscal eletrônica de despesa no valor de R$ 3.920,00 junto ao aludido fornecedor e não registrada na prestação de contas foi detectada

mediante circularização realizada pela unidade técnica.

19. Sobre este ponto, a candidata informou que não reconhece a referida despesa, em que pese a indicação de seu CNPJ de campanha na respectiva nota fiscal.

20. Ocorre que não houve a apresentação de documentos hábeis a demonstrar a alegação de não contratação dos serviços do fornecedor emitente da nota fiscal contas.

21. A omissão dos registros das despesas na prestação de contas é fato grave, afinal obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

22. Como apontado pela SCEP, o Tribunal Superior Eleitoral classifica a irregularidade como recebimento de recursos de fonte vedada, uma vez que a existência de despesa sem o registro da fonte de custeio correspondente importa em reconhecimento de doação realizada por pessoa jurídica à campanha eleitoral.

23. Nesse contexto, apresenta-se grave a irregularidade e necessário o recolhimento do montante em questão ao erário.

24. Quanto à segunda irregularidade apontada pela unidade técnica, trata-se de falha relacionada a gasto com combustíveis.

25. É que a prestadora informou e comprovou um único abastecimento de 260 litros de gasolina, junto à empresa Auto Posto Comendador, realizado no dia 06/09/2022, no valor de R$1.375,40 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

26. Ocorre que foi registrado o uso de apenas um veículo na campanha da candidata, qual seja, FIAT/STRADA, de placa NMG0930/AL, cuja capacidade é de 58 litros, conforme ficha técnica consultada no seguinte endereço eletrônico: https://www.icarros.com.br/fiat/strada/ficha-tecnica/277.

27. A esse respeito, a candidata justificou que foram realizados vários abastecimentos constantes em uma única nota fiscal e que a quantidade de combustível utilizada está na média para todo o período da campanha eleitoral.

28. Ocorre que, mais uma vez, não apresentou documentação que comprove o alegado.

29. Adicionalmente, conforme apontado pela SCEP, *"verifica-se nos autos (folha 3 do documento - Id 9939761), planilha de relatório de abastecimentos apresentado pela prestadora de contas, contendo apenas um registro de abastecimento realizado no dia 06/09/2022, no valor de R$1.375,40 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), no veículo FIAT STRADA de placa NMG0930" e "a nota fiscal de n.º 000.016.200 - Id 9939761, correspondente à despesa supra, não faz menção a vários abastecimentos, como alegado pela prestadora de contas"*.

30. Verifica-se, portanto, a existência de inconsistência que compromete a confiabilidade das informações registradas na contabilidade, o que implica a necessidade de devolução de recursos públicos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis:*

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança

31. Nessa mesma linha, sustentou o parecer ministerial que:

Levando-se em consideração que a diferença entre a quantidade de 260 (duzentos e sessenta) litros abastecidos e a capacidade total do tanque do veículo FIAT /STRADA de 58 (cinquenta e oito) litros, perfaz o montante de 202(duzentos e dois) litros e, considerando o valor do litro de gasolina presente na nota fiscal (Id 9939761) ter sido de R$ 5,29 (cinco reais e vinte e nove centavos), recomenda-se a devolução ao erário da diferença no montante de R$ 1.068,58(um mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), correspondentes aos 202 (duzentos e dois) litros de gasolina.

32. Registre-se, ademais, que tais encontram amparo na jurisprudência dos Tribunais pátrios, bem exemplificada pelos seguintes precedentes: (grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. I - Omissão de gastos eleitorais com representatividade considerável face ao valor total declarado com despesas financeiras. II - Recursos do FEFC não utilizados, transferidos para o Fundo Partidário, quando deveriam ser restituídos ao Tesouro Nacional. III - Falhas que comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral. Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-RJ - PC: 060597405 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 09/09/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 194, Data 13/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. 1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais,

entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição. 2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo. 3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE. 4. Os gastos realizados com recursos do FEFC e do Fundo Partidário devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos. 5. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional. (TRE-PE - PC: 060239688 RECIFE - PE, Relator: CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Data de Julgamento: 06/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/11/2019)

33. Nesse cenário, constata-se prejuízo à adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto ao emprego dos recursos públicos recebidos pela candidata, os quais somam R$ 4.988,58 (quatro mil e novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), e a necessidade de sua devolução ao Tesouro Nacional.

34. Por fim,

35. Diante do exposto, VOTO, com fundamento nos arts. 30, III, e 79, §1º, ambos da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual ANDRESSA CAROLINA SANTOS OMENA LIMA, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento, após atualização, do montante de R$ 4.988,58 (quatro mil e novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizado, sendo R$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais) referente ao recebimento de recursos de fonte vedada e R$ 1.068,58 (um mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) de recursos do FEFC não comprovados.

36. É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator